



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.720588/2012-01
ACÓRDÃO	2001-008.050 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARVISIL MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/11/2011

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SAT/RAT.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I, II e III da Lei n.º 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS)

As contribuições destinadas a outras entidades e fundos paraestatais seguem os mesmos critérios de arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.457/2007.

MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

A legalidade ou regularidade da exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES deve ser discutida no processo específico em que foi proferida tal decisão. É vedado o reexame dessa matéria nos autos de notificação fiscal ou auto de infração decorrente da exclusão, especialmente quando a decisão já transitou em julgado, após observado o devido processo legal.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E SEUS EFEITOS

Havendo exclusão do Simples Nacional, a pessoa jurídica passa, a partir do período em que produzirem efeitos o respectivo ato, a submeter-se às normas de tributação aplicáveis às demais empresas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram do presente do julgamento os Conselheiros: Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral), Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ (fls.212-217) que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido nos Autos de Infração nº 51.019.969-0 e nº 51.019.970-4, lavrados em razão da exclusão da recorrente do Simples Nacional e da consequente apuração de contribuições sociais previdenciárias devidas.

O lançamento tem como fundamento:

- **DEBCAD 51.019.969-0** (fls. 3/17) – valor de R\$ 131.872,08, referente à contribuição patronal (inclusive SAT/RAT) incidente sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, período de 13/2009 a 11/2011;
- **DEBCAD 51.019.970-4** (fls.18/33) – valor de R\$ 47.381,22, referente à contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), período de 01/2009 a 11/2011.

A base de cálculo foi obtida a partir das informações prestadas pelo próprio Requerente nas GFIP, abrangendo competências de 07/2007 a 11/2011.

A autuação decorreu da exclusão da empresa do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 14, de 15/3/2012, com efeitos retroativos a 01/07/2007, motivada pela constatação de exercício de atividade enquadrada como cessão de mão de obra, vedada pelo art. 17, XII, da LC 123/2006.

Consoante o disposto no Relatório Fiscal (fls. 34/43) em razão da exclusão do Requerente do regime do SIMPLES NACIONAL, **a empresa tornou-se devedora das contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a Outras Entidades (Terceiros), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 07/2007 a 11/2011.**

Nesse cenário, no período de 07/2007 a 11/2011, a empresa, na condição de optante pelo SIMPLES, declarou apenas as contribuições descontadas dos segurados.

A requerente teve ciência (fl.86), em 22 de março de 2012, dos documentos que compõem o presente processo, incluindo o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 14, isto é, da sua Exclusão do Simples Nacional, constante do Processo nº 10665.720.286/2012-25.

Na impugnação, a contribuinte alegou, em síntese:

1. Irregularidade na exclusão do Simples Nacional, sustentando que suas atividades (caldeiraria, montagem de galpões e manutenção industrial) não configuram cessão de mão de obra;
2. Impossibilidade de retroagir os efeitos do ato declaratório para alcançar períodos pretéritos à ciência;
3. Indevida aplicação de encargos de mora e multa;
4. Questionamento sobre o uso de retenções previdenciárias destacadas em notas fiscais para abatimento do débito;
5. Pedido subsidiário de realização de perícia para comprovar que não se enquadra em cessão de mão de obra.

No Acórdão de impugnação, a DRJ entendeu que:

- A discussão sobre a natureza das atividades deveria ter sido feita no processo específico da exclusão do Simples (Processo nº 10665.720.286/2012-25), não cabendo rediscutir tal matéria neste lançamento;
- A exclusão tornou-se definitiva por ausência de manifestação tempestiva, sendo legítima a exigência retroativa, conforme art. 32 da LC 123/2006 e art. 76, §3º, da Resolução CGSN nº 94/2011;

- A multa de 75% foi aplicada nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 35 da Lei 8.212/91;
- O abatimento de retenções previdenciárias foi procedimento benéfico ao contribuinte.

Inconformada, a recorrente renova em sede recursal todas as alegações já apresentadas na impugnação, **insistindo na nulidade do lançamento, na impossibilidade de retroatividade dos efeitos da exclusão, na exclusão dos encargos e na anulação da autuação fiscal.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço e passo à sua análise.

II – DA COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO CARF DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente sustenta que, por se tratar de crédito tributário originado de exclusão do Simples Nacional, a competência para o julgamento do presente feito seria da Primeira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 2º, V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Tal alegação não procede.

Conforme se verifica dos autos, **a presente autuação não tem por objeto o exame da legalidade da exclusão do Simples Nacional. A discussão sobre a natureza das atividades desenvolvidas pela contribuinte, para fins de manutenção ou exclusão do regime, foi objeto de processo administrativo próprio (Processo nº 10665.720.286/2012-25), no qual foi proferida decisão definitiva pela exclusão, diante da ausência de manifestação de inconformidade no prazo legal.**

O presente processo versa **exclusivamente sobre a constituição de crédito tributário decorrente da apuração das contribuições previdenciárias patronais, RAT/SAT e destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais**, em razão da sujeição da contribuinte ao regime geral de tributação a partir de 01/07/2007.

Nos termos da Portaria MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, em seu art. 44, à Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II – IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Assim, o Regimento Interno do CARF, delimita a competência das Seções com base na espécie tributária em discussão, portanto, esta seção é a competente para o julgamento de recursos que versem sobre as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, embora o crédito tenha como fato antecedente a exclusão do Simples Nacional, **o objeto deste processo é a cobrança das contribuições previdenciárias e de terceiros, de modo que a competência para julgamento é, inequivocamente, da Segunda Seção do CARF, como corretamente processada.**

III - DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente sustenta que os fundamentos adotados pela DRJ não devem prosperar, **sob o argumento de que não teria havido ciência inequívoca da existência de processo administrativo específico tratando da sua exclusão do Simples Nacional.**

Tal alegação não merece acolhimento.

Conforme se verifica dos autos, **o contribuinte foi formalmente cientificado da sua exclusão por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 14, em 22 de março de 2012, conforme Termo de Ciência Pessoal assinado pelo seu sócio administrador, documento que integra este processo (fls.86).** Nesse termo, consta expressamente a relação dos documentos entregues, incluindo o referido ato declaratório, que é justamente o ato constitutivo da exclusão do regime simplificado.

Portanto, não procede a afirmação de que não tinha conhecimento do processo apartado que tratou da exclusão. A ciência foi inequívoca, constando data, assinatura e a indicação clara do ADE.

Ademais, como bem consignado pela decisão recorrida, **não houve apresentação de manifestação de inconformidade no processo específico da exclusão (Processo nº 10665.720.286/2012-25), o que ensejou o arquivamento daquele feito e tornou definitiva a decisão proferida no ato declaratório, nos termos expressos dos artigos 3º e 4º do próprio ADE.**

Assim, não há vício procedimental nem cerceamento de defesa a ser reconhecido. A decisão da DRJ deve ser mantida integralmente neste ponto.

Deste modo, argumento que está correta a decisão da DRJ quando registra

“Em que pese o esforço despendido pela autuada na tentativa de comprovar que não presta serviços mediante cessão de mão de obra, suas alegações não deverão ser analisadas no presente processo. Os argumentos ora apresentados deveriam ter sido oferecidos nos autos do Processo nº 10665.720.286/2012-25, que, conforme visto, trata especificamente da exclusão da empresa do Simples Nacional (...).”

Tal entendimento é plenamente aplicável ao presente caso, pois reforça que a discussão sobre a natureza das atividades da recorrente e a consequente vedação à opção pelo Simples Nacional é matéria própria do processo administrativo instaurado para a exclusão, e não pode ser rediscutida no âmbito do lançamento que ora se examina, cujo objeto se limita à constituição das contribuições devidas em razão da sujeição ao regime geral de tributação.

IV- DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS JUSTIFICADORES DA AUTUAÇÃO

Em suas razões recursais, a contribuinte busca a reforma da decisão recorrida, que manteve integralmente a exigência fiscal, centrando seus argumentos essencialmente no Ato Declaratório Executivo que determinou sua exclusão do Simples Nacional, especialmente quanto aos efeitos retroativos da medida.

As razões apresentadas não têm o condão de afastar a conclusão alcançada na decisão recorrida. A análise dos elementos constantes dos autos evidencia que o lançamento, devidamente confirmado pela instância anterior, é insuscetível de censura, devendo ser mantido em sua integralidade, conforme se demonstrará a seguir.

Ressalte-se que, em momento algum, a contribuinte impugnou o mérito da exigência fiscal em si, isto é, os fatos geradores das contribuições ora lançadas. Limitou-se a questionar a legalidade da sua exclusão do Simples Nacional e os efeitos retroativos decorrentes

De fato, a própria defesa reconhece que a presente autuação decorre diretamente da exclusão do regime simplificado. Contudo, olvidou-se de que tal questão deve ser discutida no processo administrativo específico instaurado para esse fim, conforme determina a legislação aplicável.

Conforme se verifica no Processo Administrativo nº 10665.720.286/2012-25, referente à exclusão do Simples Nacional, a contribuinte foi devidamente cientificada e não

apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, o que tornou definitiva a decisão constante do ato declaratório.

Diante desse contexto, é vedado a este Colegiado examinar a legalidade ou regularidade da exclusão do Simples Nacional no presente feito, uma vez que tal matéria encontra-se preclusa e deve ser observada tal como decidida no processo próprio.

Assim, estando incontroversa a condição da contribuinte, à época dos fatos geradores, de empresa não optante pelo Simples Nacional, resta prejudicadas as demais alegações, impondo-se a manutenção da exigência fiscal em todos os seus termos.

Nesse sentindo, a Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, em seu art. 76, § 3º, dispõe que:

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Tal dispositivo reforça que, uma vez consumada a exclusão do regime simplificado, a empresa passa a se submeter, a partir da data fixada no ato de exclusão, às mesmas regras tributárias impostas às demais pessoas jurídicas não optantes, incluindo as contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros ora exigidos.

V - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O pedido formulado pela contribuinte para a realização de prova pericial não merece prosperar.

Conforme bem fundamentado na decisão recorrida, a diligência/perícia mostra-se desnecessária no presente caso, uma vez que a controvérsia envolve exclusivamente questões de direito, não havendo matéria fática ou técnica que demande conhecimento especializado para elucidação.

O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação de juízo acerca da exigência fiscal, sendo desnecessária qualquer complementação probatória. A pretensão de realização de perícia, com o objetivo de atestar a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa, não se mostra pertinente, pois tal análise se deu em momento próprio, qual seja, no processo administrativo que tratou da exclusão do Simples Nacional oportunidade em que não houve manifestação da parte interessada.

Ainda deve ser mencionado que a Súmula CARF 163, “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de

defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Assim, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, mantendo-se o entendimento já adotado pela DRJ, no sentido de que a solução do litígio se resolve integralmente no campo jurídico, com base na legislação aplicável e nas provas documentais já constantes dos autos.

Nesse cenário, mostra-se acertada a decisão proferida em sede de Acórdão pela DRJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca